



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.372 - SC (2016/0132574-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUÍS PAULO VEIGA DE SOUZA
AGRAVANTE : MAIARA BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : NILO MANENTE
AGRAVANTE : VALCIR MANOEL FARIAS
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E OUTRO(S) - MG154828
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S) - SC008064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. No entanto, havendo pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da súmula 150/STJ, "*competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu competência da Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.372 - SC (2016/0132574-0)

AGRAVANTE : LUÍS PAULO VEIGA DE SOUZA
AGRAVANTE : MAIARA BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : NILO MANENTE
AGRAVANTE : VALCIR MANOEL FARIAS
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E OUTRO(S) - MG154828
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S) - SC008064

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **LUÍS PAULO VEIGA DE SOUZA E OUTROS** contra a decisão de fls. 426-428, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ter sido suscitado nos autos a afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) ensejando, assim, a remessa do processo à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido de intervenção no feito realizado pela Caixa Econômica Federal. Ainda, restou consignado que a alteração da conclusão firmada no acórdão de origem demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PEDIDO DE MI NO RAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO SUPERVENIENTE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C/CPC). REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com aplicação de multa.

Nas razões de recurso especial (fls. 227-281, e-STJ), apontaram os insurgentes violação aos arts. 47, 50 e 70 do CPC/73 e 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese que a Segunda Seção deste STJ decidiu, no julgamento dos Recursos Repetitivos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, que é da Justiça Estadual a competência originária para julgar ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Apresentadas contrarrazões às fls. 378-409, e-STJ, a Corte de origem admitiu o processamento do apelo extremo, que ascendeu à esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 426-428, e-STJ), este signatário negou-lhe provimento, pelos fundamentos mencionados alhures.

Daí o presente agravo interno (fls. 431-457, e-STJ), no qual os insurgentes reiteram as razões de seu recurso especial, procurando afastar o entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

Impugnação às fls. 462-471 e 473-476.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.372 - SC (2016/0132574-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. No entanto, havendo pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da súmula 150/STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu competência da Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. para Acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver questão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Em razão de sua especial eficácia vinculativa transcreve-se sua ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.a NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 14/12/2012)

Entretanto, conforme dispõe a Súmula 150/STJ, *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que houve pedido expresso da Caixa Econômica Federal para intervir no feito, bem ainda de se vislumbrar nos ajustes a provável afetação do FCVS, *in verbis* (fls. 176-177, e-STJ):

Em resposta a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fls. 120/14v) afirmando possuir interesse jurídico em intervir na lide ao argumento de que o contrato sub examine está vinculado a apólice pública.

In casu, compulsando-se os autos, infere-se terem os autores adquirido imóvel em data anterior à MP n. 1971/1998, ou seja à época em que a única apólice contratada consistia naquela de caráter público, classificada no Ramo 66.

Assim, adequado o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à remessa do feito à Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. SÚMULA 150/STJ. COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. Por outro lado, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. Na espécie, o aresto recorrido consignou que, com exceção de três autores, os contratos discutidos referem-se a apólices públicas, cabendo à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a referida súmula.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.463.553/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 09/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, derruir o entendimento firmado no acórdão recorrido para considerar a competência da Justiça Estadual como pretendem os recorrentes demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada nesse sede, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. GARANTIDA PELO FCVS. SUMULA 7 DO STJ.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, à exceção de um, os demais contratos discutidos na demanda referem-se à apólices públicas, garantidas pelo FCVS, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

4. A análise da alegação de ausência de comprometimento do FCVS, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.566.821/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/08/2016)

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.605.372 / SC

Números Origem: 00055983320168240000 128606920118240045 20150238708 20150238708000100
20150238708000200

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS PAULO VEIGA DE SOUZA
RECORRENTE : MAIARA BORGES DA SILVA
RECORRENTE : NILO MANENTE
RECORRENTE : VALCIR MANOEL FARIAS
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041
THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E OUTRO(S) - MG154828
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S) - SC008064

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUÍS PAULO VEIGA DE SOUZA
AGRAVANTE : MAIARA BORGES DA SILVA
AGRAVANTE : NILO MANENTE
AGRAVANTE : VALCIR MANOEL FARIAS
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E OUTRO(S) - MG154828
ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
: SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S) - SC008064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.